



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0600033-67.2026.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - 0600033-67.2026.6.02.0000 - São Miguel dos Campos - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

IMPETRANTE: TAYARA ANGELICA CELESTINO SILVA PEDROSA MACHADO

Representante do(a) IMPETRANTE: BRUNO ALVES CUNHA CALLADO - AL14417

IMPETRADO: JUÍZO DA 048ª ZONA ELEITORAL DE BOCA DA MATA AL

EMENTA

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL PENAL ELEITORAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INQUÉRITO POLICIAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL. APREENSÃO DE VALORES EM ESPÉCIE. INDEFERIMENTO DE RESTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NA DECISÃO IMPETRADA. SEGURANÇA DENEGADA.

I. Caso em exame

1. Mandado de segurança impetrado contra decisão judicial que indeferiu pedido de restituição da quantia de R\$ 300.000,00 apreendida em espécie durante período eleitoral, no âmbito de inquérito policial instaurado para apuração de corrupção eleitoral. A impetrante alega licitude da origem dos valores, ausência de denúncia e excesso de prazo na investigação.

II. Questão em discussão

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se ocorreu a decadência do direito à impetração do mandado de segurança, considerando os prazos do art. 23 da Lei nº 12.016/2009; (ii) saber se há direito líquido e certo à restituição imediata dos valores apreendidos; (iii) saber se a manutenção da apreensão encontra amparo no art. 118 do Código de Processo Penal; (iv) saber se o tempo de tramitação do inquérito policial configura constrangimento ilegal por excesso de prazo.

III. Razões de decidir

3. A prejudicial de decadência foi afastada, pois o marco final do prazo de 120 dias é a ciência da decisão proferida em 27.1.2026 no processo autônomo de restituição de coisas apreendidas, e não a decisão anterior de outubro de 2025, sendo a impetração tempestiva.
4. O mandado de segurança exige prova pré-constituída de direito líquido e certo. As circunstâncias da apreensão (saque de alta quantia em espécie, período eleitoral, escolta policial, vínculo com candidato) afastam a certeza do direito, pois a demonstração de origem lícita não elide, por si só, a suspeita de destinação ilícita.
5. A manutenção da apreensão é legítima com base no art. 118 do CPP, pois os valores ainda interessam à investigação em curso, sendo o dinheiro tratado como possível instrumento ou produto do crime de corrupção eleitoral, além de garantir futuras sanções patrimoniais.
6. O tempo de tramitação do inquérito policial não configura excesso de prazo, dada a complexidade das diligências técnicas (extração de dados de aparelhos celulares com criptografia e bloqueio), não havendo desídia estatal. Fixa-se, contudo, o prazo de 60 dias, prorrogável por mais 30 dias mediante demonstração de dificuldade real, para conclusão das investigações.

IV. Dispositivo e tese

7. Segurança denegada, mantida a constrição judicial sobre os valores apreendidos, com fixação de prazo de 60 dias para conclusão do inquérito policial, prorrogável por mais 30 dias.

Tese de julgamento: "1. A decadência do mandado de segurança conta-se da ciência da última decisão denegatória em processo autônomo de restituição de coisas apreendidas. 2. A manutenção da apreensão de valores em espécie, no âmbito de inquérito policial que investiga corrupção eleitoral, é legítima enquanto houver interesse probatório, nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal. 3. O tempo de duração da investigação deve ser avaliado à luz do princípio da proporcionalidade, não configurando excesso de prazo quando a demora decorre da complexidade das diligências técnicas, notadamente a quebra de criptografia de aparelhos celulares."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, incisos XXII e LXXVIII; CPP, art. 118; Lei nº 12.016/2009, arts. 1º e 23.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt-RMS nº 65.504/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, T3, j. 21.2.2022; STJ, AgRg-RHC nº 213.628/RJ, Rel. Min. Messod Azulay Neto, T5, j. 30.4.2025.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencidos os Desembargadores Eleitorais Sóstenes Alex Costa de Andrade e Guilherme Masaiti Hirata Yendo, em DENEGAR a segurança requerida, e fixando, de ofício, prazo de 60 dias, prorrogáveis por mais 30, para conclusão do Inquérito Policial, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 08/06/2026

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança Cível, com pedido de medida liminar, impetrado por TAYARA ANGELICA CELESTINO SILVA PEDROSA MACHADO em face de ato judicial praticado pelo Juízo da 48ª Zona Eleitoral.

A ação mandamental, documentada sob a petição inicial de ID 10429642, tem por objetivo principal a restituição imediata da quantia de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) em espécie, apreendida por agentes da Polícia Federal no dia 30 de setembro de 2024.

Conforme a narrativa apresentada na petição inicial e detalhada nos documentos que instruem os autos, a apreensão ocorreu na cidade de São Miguel dos Campos/AL, logo após a impetrante realizar o saque da referida quantia em uma agência do Banco do Brasil. Na ocasião, a impetrante estava acompanhada de outras pessoas, incluindo um policial militar armado, e o fato ocorreu às vésperas do pleito municipal de 2024. A Polícia Federal, agindo a partir de trabalho de inteligência e acompanhamento sigiloso, efetuou a abordagem sob a fundada suspeita de que o numerário seria destinado à prática do crime de corrupção eleitoral (compra de votos) no município de Maribondo/AL, onde o então namorado da impetrante concorria ao cargo de prefeito.

Em decorrência desse evento, foi instaurado o Inquérito Policial nº 0600466-92.2024.6.02.0048, no qual a impetrante figura como investigada.

Ao longo da tramitação do inquérito policial, a defesa da impetrante apresentou sucessivos pedidos de restituição da quantia apreendida, argumentando, de forma reiterada, que os valores possuem origem absolutamente lícita e declarada. Para corroborar suas alegações, anexou notas fiscais de serviços e comprovantes de pagamentos do setor agropecuário (ID 10429643), afirmando que a impetrante é empresária rural e que o dinheiro seria destinado à compra de uma caminhonete para uso em suas fazendas.

Ademais, a defesa tem sustentado o excesso de prazo para a conclusão das investigações, enfatizando que não houve o oferecimento de denúncia e que a manutenção do bloqueio financeiro configura um indevido e ilegal confisco antecipado de bens.

Os requerimentos de restituição foram sistematicamente indeferidos pela Justiça Eleitoral de primeiro grau. A primeira decisão de indeferimento foi proferida em 13 de junho de 2025 (ID 10429644), na qual o juízo destacou as circunstâncias suspeitas do saque e a necessidade de aguardar o resultado de diligências pendentes, como a análise dos celulares apreendidos. O pedido foi renovado e novamente negado em 29 de outubro de 2025 (ID 10429651). Posteriormente, a defesa instaurou um incidente processual autônomo de Restituição de Coisas Apreendidas (autos nº 0600061-22.2025.6.02.0048), o qual também teve seu pedido indeferido em 27 de janeiro de 2026 (ID 10431109), sob o fundamento de que não houve qualquer alteração fática que justificasse a liberação dos valores e que as investigações ainda estavam em curso, persistindo o interesse probatório.

Diante do reiterado indeferimento, a impetrante ajuizou o presente mandado de segurança em 16 de março de 2026. Requereu a concessão de medida liminar para determinar a imediata liberação do valor retido ou, subsidiariamente, a devolução parcial da quantia.

Ao se analisar o pedido liminar em sede de cognição sumária, foi proferida a Decisão ID 10430138, na qual, embora tenha reconhecido a relevância dos argumentos relativos ao direito de propriedade e ao tempo de tramitação do inquérito, foi verificado um aparente obstáculo processual insuperável, notadamente a decadência do direito de impetração. Considerando que a petição inicial apontava como ato coator a decisão datada de 29 de outubro de 2025 e que o protocolo do mandado de segurança ocorreu apenas em 16 de março de 2026, foi constatado o transcurso de lapso temporal superior aos 120 dias previstos na Lei nº 12.016/2009. Por esse motivo, a liminar foi indeferida.

Em seguida, a impetrante protocolou um pedido de reconsideração (ID 10431107), esclarecendo que o último ato judicial coator não foi a decisão de outubro de 2025, mas sim a decisão proferida em 27 de janeiro de 2026 (ID 10431109), no bojo do processo apartado de restituição de coisas apreendidas. Com base nessa informação, argumentou que a impetração seria totalmente tempestiva.

A Decisão ID 10431118, apreciou o pedido de reconsideração, consignando que, embora o novo argumento sobre o prazo decadencial fosse relevante e devesse ser analisado no julgamento de mérito, a medida liminar deveria ser mantida indeferida. Fundamentou-se a manutenção da negativa na necessidade de observância do contraditório, dada a complexidade do caso e os sucessivos indeferimentos na origem, além de se ressaltar a ausência de perigo de dano imediato, visto que a situação patrimonial já se encontrava consolidada há mais de um ano e os valores estão protegidos em conta judicial remunerada.

Regularmente notificada, a autoridade judiciária de primeiro grau prestou as informações solicitadas (ID 10437369). O magistrado esclareceu que o inquérito policial encontra-se atualmente sob a competência do Juízo da 18ª Zona Eleitoral (São Miguel dos Campos), em virtude da implementação do Juízo das Garantias no âmbito deste Tribunal Regional Eleitoral, recomendando que informações mais pormenorizadas fossem buscadas junto àquela autoridade.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se, primeiramente, pelo afastamento da prejudicial de decadência, confirmando a tempestividade da ação com base na decisão de janeiro de 2026. No mérito, o Parquet opinou pela denegação da segurança.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, a presente ação mandamental visa desconstituir decisões judiciais de primeiro grau que indeferiram a restituição da quantia de R\$ 300.000,00 apreendida em espécie. A análise do feito demanda o enfrentamento de questões preliminares e de mérito, as quais passo a expor detalhadamente.

1. Da prejudicial de decadência

Inicialmente, cumpre sanar definitivamente a questão relativa à tempestividade do presente mandado de segurança, tema que foi objeto de análise na primeira decisão liminar proferida por esta relatoria (ID 10430138).

O artigo 23 da Lei nº 12.016/2009 estabelece de forma categórica que o direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

Conforme relatei anteriormente, a análise inicial da documentação sugeria que a impetração estaria fulminada pela decadência, uma vez que a petição inicial fez expressa menção a uma decisão proferida em 29 de outubro de 2025 (ID 10429651) como sendo o ato coator.

Contudo, a partir do pedido de reconsideração interposto pela defesa (ID 10431107) e da juntada de novos documentos, restou devidamente demonstrado e comprovado que a impetrante ajuizou, na origem, um pedido formal e apartado de Restituição de Coisas Apreendidas (processo nº 0600061-22.2025.6.02.0048), cumprindo o rito previsto na legislação processual penal. Nesse processo autônomo, o juízo eleitoral proferiu uma nova decisão de mérito em 27 de janeiro de 2026 (ID 10431109), reanalisando o pedido e mantendo o indeferimento da liberação dos valores.

Como bem pontuou a Procuradoria Regional Eleitoral em seu judicioso parecer (ID 10439535), considerando que o marco inicial para a contagem do prazo é a ciência dessa última decisão (27 de janeiro de 2026) e que a ação mandamental foi protocolada no sistema PJe em 16 de março de 2026, é evidente e matematicamente comprovado que não transcorreu o lapso temporal de 120 dias.

Portanto, em total consonância com a manifestação ministerial, afasto expressamente a prejudicial de decadência, reconhecendo a plena tempestividade da impetração, e passo à análise do mérito da demanda.

2. Do cabimento do mandado de segurança e da necessidade de prova pré-constituída

Para a correta compreensão dos limites de atuação deste Tribunal Regional Eleitoral no julgamento da presente demanda, é fundamental rememorar a natureza jurídica do mandado de segurança e os rigorosos requisitos para a sua concessão.

O mandado de segurança é uma ação constitucional de rito sumário e especial, destinada a proteger direito líquido e certo, não amparado por outras garantias constitucionais, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública. O conceito de "direito líquido e certo" é fundamental na doutrina processual e requer que os fatos alegados pela parte autora sejam comprovados de plano, mediante prova documental irrefutável acostada já no momento da impetração (STJ, AgInt-RMS nº 65504/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, T3, j. 21.2.2022).

O saudoso e sempre referenciado administrativista Hely Lopes Meirelles ensina com precisão ímpar que direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto em sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Se o reconhecimento do direito depender de dilação probatória, de perícias futuras, ou de confrontação de depoimentos, ele não é líquido e certo para os fins da ação mandamental.

No caso específico dos autos, a impetrante alega a existência de direito líquido e certo à imediata restituição da quantia de R\$ 300.000,00 apreendida pela Polícia Federal. O núcleo de sua argumentação reside na afirmação de que conseguiu comprovar a origem totalmente lícita do dinheiro, apresentando notas fiscais de prestação de serviços agropecuários e recibos de pagamento de fornecimento de cana-de-açúcar (ID 10429643).

Entretanto, a simples demonstração de que a impetrante possui capacidade econômica para movimentar tal quantia ou de que os recursos transitaram pelo sistema bancário não é suficiente para conferir liquidez e certeza ao seu pretenso direito à restituição no contexto de uma investigação criminal eleitoral.

A investigação conduzida pela Polícia Federal não se limita a questionar de onde o dinheiro veio, mas, primordialmente, para onde o dinheiro estava indo. As circunstâncias fáticas que envolveram a apreensão são de extrema gravidade e não podem ser ignoradas. Conforme consta expressamente na decisão de primeiro grau (ID 10429644), o saque foi realizado às vésperas de um pleito municipal. A impetrante, à época, mantinha relacionamento amoroso com candidato ao cargo de prefeito do município de Maribondo/AL. Durante o procedimento bancário, a impetrante contava com o apoio e a escolta de um policial militar, que portava a quantia em espécie em uma sacola, além da presença de um indivíduo armado.

A justificativa apresentada pela defesa é de que o dinheiro vivo seria utilizado para a compra de um veículo automotor (uma caminhonete Hilux) em uma loja da capital e soa, no mínimo, inverossímil para a realidade contemporânea de transações comerciais dessa magnitude, que rotineiramente ocorrem mediante transferências bancárias eletrônicas por questões básicas de segurança e rastreabilidade fiscal. Ademais, a defesa não acostou aos autos qualquer pré-contrato, proposta de compra, ou troca de mensagens com concessionárias que atestassem a iminência do negócio jurídico alegado.

Dessa forma, é evidente que a impetrante não apresentou prova pré-constituída suficiente para afastar de plano a suspeita fundamentada da autoridade policial e do Ministério Público Eleitoral de que os recursos seriam empregados na captação ilícita de sufrágio. A ausência dessa prova incontestável retira, por completo, a liquidez e a certeza do direito invocado.

3. Da legalidade da manutenção da apreensão e do interesse probatório

Superada a constatação sobre a ausência de prova pré-constituída a favor da impetrante, impõe-se analisar a legalidade do ato praticado pelo juízo de primeiro grau ao manter a constrição dos bens.

O ordenamento jurídico processual penal brasileiro, aplicável de forma subsidiária e complementar aos feitos eleitorais, disciplina com clareza o tratamento que deve ser dispensado aos objetos e valores apreendidos durante as investigações. O comando normativo fundamental sobre o tema está insculpido no artigo 118 do Código de Processo Penal, que estabelece que, antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.

Esse dispositivo legal não deixa margem para interpretações flexíveis quando o interesse investigatório permanece hígido. O fato de o objeto da apreensão ser dinheiro em espécie (bem fungível por excelência) não afasta a incidência da norma. A quantia apreendida não é tratada apenas como um valor patrimonial isolado, mas sim como a materialidade do próprio crime investigado (o suposto instrumento ou produto da corrupção eleitoral).

Como pertinentemente ressaltado pelo Ministério Público Eleitoral em seu parecer (ID 10439535), a restituição antecipada desses valores contraria frontalmente a necessidade de preservação probatória. Além disso, a constrição do numerário possui uma segunda finalidade de ordem acautelatória, que é garantir o pagamento de eventuais sanções patrimoniais (multas eleitorais e criminais) que possam vir a ser impostas em caso de condenação transitada em julgado.

O Juízo da 18ª Zona Eleitoral, na decisão mais recente que indeferiu a restituição (ID 10431109), agiu com extremo acerto e fundamentação escoreita. O magistrado destacou textualmente a "existência de fortes indícios de ilicitude quanto à destinação dos valores apreendidos" e frisou a "necessidade de preservação de eventual produto ou proveito de ilícito".

A defesa argumenta, de forma equivocada, que o ônus de provar a ilicitude recai exclusivamente sobre o Estado e que a dúvida não pode prejudicar a investigada. Ocorre que, na fase de inquérito policial, as medidas cautelares reais (como a apreensão e o sequestro de bens) não exigem juízo de certeza absoluta, bastando a presença de indícios veementes da proveniência ou destinação ilícita, o que está amplamente caracterizado no presente caso pelas evidências do relatório de inteligência da Polícia Federal.

Nesse contexto, a decisão que manteve a apreensão não se encontra maculada por qualquer teratologia, ilegalidade flagrante ou abuso de poder. Ao contrário, trata-se de um ato judicial plenamente respaldado na legislação processual, voltado à preservação da lisura do processo eleitoral e à garantia do resultado útil da investigação criminal.

4. Do tempo de tramitação do inquérito policial e da complexidade das diligências

O pilar central da argumentação formulada pela impetrante para buscar a restituição dos valores repousa na alegação de excesso de prazo. A defesa enfatiza que a apreensão ocorreu no final do mês de setembro de 2024 e que, passados mais de doze meses, o inquérito policial ainda não foi concluído e não houve o oferecimento de denúncia pelo Ministério Público Eleitoral. Sustenta que essa dilação temporal violaria o princípio constitucional da razoável duração do processo, transformando a medida cautelar em uma antecipação de pena.

Neste ponto, é imperioso realizar uma análise ponderada e contextualizada da duração da persecução penal, afastando raciocínios puramente aritméticos.

A jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, notadamente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), orienta que a verificação de excesso de prazo não resulta da simples soma de dias previstos na lei processual. O tempo de tramitação de um feito criminal ou investigativo deve ser avaliado à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando as particularidades e a complexidade de cada caso concreto.

Como bem fundamentado no parecer do ilustre Procurador Regional Eleitoral, que referenciou a jurisprudência da Corte Superior, *"a razoável duração do processo deve ser examinada à luz do princípio da proporcionalidade, sopesando-se a complexidade da causa e a natureza das diligências necessárias"* (STJ, AgRg-RHC nº 213628/RJ, Rel. Min. Messod Azulay Neto, T5, j. 30.4.2025).

No cenário desenhado nos presentes autos, a vasta documentação carreada demonstra de forma cabal que não existe qualquer desídia, paralisação injustificada ou inércia por parte das autoridades responsáveis pela investigação. Ao contrário, o inquérito policial apresenta trâmite contínuo e intenso labor técnico.

Os relatórios técnicos emitidos pelo Setor Técnico-Científico da Polícia Federal em Alagoas (ID 10429645) expõem, com transparência e clareza técnica, os motivos reais da dilação do prazo investigativo. Foram apreendidos diversos aparelhos celulares de última geração pertencentes aos investigados. A extração de dados telemáticos e o rompimento de barreiras de segurança desses dispositivos modernos demandam tempo, equipamentos de altíssima tecnologia e extrema qualificação pericial.

A título de exemplificação das complexidades enfrentadas pelos agentes de Estado, o Laudo Pericial nº 044/2025 da Polícia Federal revela que a autoridade policial teve que empregar um sofisticado sistema forense para tentar acessar os dados. O aparelho da impetrante (um iPhone 12 Pro Max) encontrava-se bloqueado e descarregado e a impetrante negou-se a fornecer a senha de acesso, exercendo seu legítimo direito à não autoincriminação, mas, consequentemente, dificultando e atrasando o trabalho pericial. Outro aparelho da marca Apple (iPhone 11) precisou ser submetido à técnica de "força bruta" por vários dias ininterruptos para que a senha fosse finalmente revelada, gerando um volume enorme de informações a serem processadas.

Assim, a demora na conclusão do inquérito não decorre de negligência estatal, mas da alta complexidade da

prova técnica exigida e do próprio comportamento omissivo dos investigados quanto ao fornecimento de senhas. Exigir o encerramento precipitado da investigação com a devolução dos valores representaria um grave prejuízo à sociedade e ao interesse público na apuração de esquemas de corrupção que maculam a soberania popular e a vontade do eleitorado.

Ademais, não vislumbro qualquer dano irreparável ou perecimento de direito que submeta a impetrante a um sofrimento insuportável. Como bem pontuado pelas decisões do juízo de primeiro grau e pelo parecer ministerial, o valor de R\$ 300.000,00 encontra-se seguro e depositado em conta judicial, auferindo atualização monetária regular. Caso, ao final das complexas apurações telemáticas e documentais, a Polícia Federal e o Ministério Público concluam pela inocência da impetrante e pelo arquivamento do feito, o dinheiro lhe será integralmente devolvido com todos os rendimentos legais, inexistindo qualquer prejuízo financeiro consolidado.

Diante desse robusto quadro fático e probatório, entendo que as argumentações defensivas da impetrante devem ser rejeitadas. Afinal, não há direito líquido e certo a ser amparado, bem como não há ilegalidade ou abuso de poder nas decisões do juízo eleitoral de primeira instância. Há, sim, a escorreita atuação do Estado-Juiz em resguardo da ordem pública, da instrução criminal e da lisura do processo eleitoral.

5. Da estipulação de prazo razoável para a conclusão do inquérito policial

Estou aderindo à sugestão do eminente Desembargador Fábio Costa de Almeida Ferrário, que apresentou as seguintes ponderações detalhadas sobre o caso:

- Inadequação da via eleita: O Desembargador explicou que a decisão que nega a devolução de bens tem caráter definitivo no incidente de restituição de coisas apreendidas. Portanto, o caminho correto para questioná-la seria o recurso de apelação criminal, previsto no artigo 593 do Código de Processo Penal. Como a defesa perdeu o prazo para recorrer, ocorreu a preclusão, o que impede o uso do mandado de segurança como substituto do recurso cabível, pois não há uma decisão absurda ou teratológica.
- Possibilidade de novo pedido: Destacou que, por se tratar de apreensão baseada no interesse da investigação (artigo 118 do Código de Processo Penal), a rejeição do pedido não impede que a defesa apresente uma nova solicitação de devolução a qualquer momento, caso surjam novos fatos.
- Prazo limite para a investigação: Sensível à demora do processo, que já dura quase um ano e oito meses sem o início da ação penal, o magistrado afirmou que o cidadão não pode viver indefinidamente sob a suspeita do Estado por inércia da polícia ou da Justiça. Por isso, propôs fixar o prazo de 90 dias para a conclusão do inquérito policial, permitindo que o juiz de primeiro grau prorrogue o prazo por mais 30 dias apenas se a polícia demonstrar uma dificuldade real. Esse limite de até 120 dias garante que as investigações tenham um fim e que o Ministério Público decida se apresentará ou não a acusação, protegendo o direito do cidadão à razoável duração do processo.

Nesse contexto, concordo com todas as ponderações, pois entendo que, independentemente da decisão sobre a liberação imediata ou não dos R\$ 300.000,00, a fixação de prazo peremptório para a conclusão das investigações vinculará a atuação da Delegacia de Repressão a Corrupção e Crimes Financeiros da Polícia Federal (DELECOR/SR/PF/AL) e do Ministério Público Eleitoral de primeiro grau.

Caso o prazo assinalado por este Colegiado expire sem o indiciamento formal ou sem o oferecimento da respectiva denúncia por parte do órgão acusador, a defesa poderá suscitar o trancamento do inquérito policial ou a imediata devolução dos valores por perda superveniente de fundamentação cautelar, em decorrência do excesso de prazo na persecução penal do Estado.

Cabe destacar que a análise dos autos mostra que o mandado de segurança foi instruído com comprovantes contábeis e fiscais do faturamento agropecuário da impetrante (ID 10429643), o que comprova sua capacidade financeira para o saque. Por outro lado, a perícia de extração de dados dos celulares já foi concluída, conforme o Laudo nº 044/2025 da Polícia Federal (ID 10429645). As informações dos aparelhos iPhone XR (senha 147258) e iPhone 11 (senha 101112) foram copiadas com sucesso, enquanto o iPhone 12 Pro Max da impetrante permaneceu bloqueado por falta de senha. Todos os aparelhos foram devolvidos aos seus proprietários em março de 2025.

Assim, mesmo entendendo que a segurança deve ser negada, penso que esta Corte, na linha do voto proferido pelo eminente Desembargador Fábio Costa de Almeida Ferrário deve fixar prazo razoável para a conclusão do inquérito. Entretanto, entendo que o prazo deve ser o sugerido pelo eminente Desembargador Alcides Gusmão da Silva, na sessão ocorrida em 08/06/2026, o qual inclusive foi acatado por todos os membros do Plenário. Sua Excelência propôs fixar o prazo de 60 dias para a conclusão do inquérito policial, permitindo que o juiz de primeiro grau prorrogue o prazo por mais 30 dias apenas se a polícia demonstrar uma dificuldade real.

6. DISPOSITIVO

Ante o exposto, nas esteira do parecer do Ministério Público Eleitoral, voto pela denegação da segurança requerida.

Contudo, acolhendo os votos proferidos pelos eminentes Desembargadores Fábio Costa de Almeida Ferrário e Alcides Gusmão da Silva, fixo o prazo de 60 dias para a conclusão do inquérito policial, permitindo que o juiz de primeiro grau prorrogue o prazo por mais 30 dias apenas se a polícia demonstrar uma dificuldade real. Esse limite de até 90 dias garante que as investigações tenham um fim e que o Ministério Público decida se apresentará ou não a acusação, protegendo o direito do cidadão à razoável duração do processo.

Comunicações de estilo à autoridade apontada como coatora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais e providências de praxe.

É como voto.

Desembargador NEY COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA

Relator

VOTO DIVERGENTE (VENCIDO) - DES. SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

Trata-se de Mandado de Segurança Cível impetrado por Tayara Angelica Celestino Silva Pedrosa Machado contra ato judicial praticado pelo Juízo da 48ª Zona Eleitoral. A controvérsia central do presente remédio constitucional gira em torno da manutenção da apreensão da quantia de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) em espécie, ocorrida em 30 de setembro de 2024, no município de São Miguel dos Campos/AL, no âmbito do Inquérito Policial nº 0600466-92.2024.6.02.0048.

A impetrante alega na petição inicial de Id 10429642 que a referida quantia possui origem lícita e declarada, decorrente de sua atividade como agropecuarista. Para fundamentar sua pretensão, apresentou documentos que atestariam o recebimento de valores do setor agropecuário e justificou que o saque em espécie destinava-se à aquisição de uma caminhonete para uso em suas propriedades rurais. Sustenta, em síntese, que a manutenção da constrição patrimonial por quase dois anos, sem que tenha havido o oferecimento de denúncia criminal ou a conclusão do inquérito policial, configura um confisco antecipado e viola seu direito líquido e certo à propriedade e ao devido processo legal.

O histórico processual revela que a defesa formulou sucessivos pedidos de restituição perante o juízo de primeiro grau, todos indeferidos, mantendo-se o bloqueio sob o argumento de que as investigações ainda estão em curso e que o numerário ainda interessa ao processo para a elucidação de suposta prática de corrupção eleitoral.

O eminente relator, Desembargador Ney Costa Alcântara de Oliveira, proferiu voto pela denegação da segurança. Em sua fundamentação, considerou que a apreensão encontra amparo no artigo 118 do Código de Processo Penal, uma vez que as circunstâncias do saque (realizado às vésperas de pleito municipal por pessoa ligada a candidato majoritário) geram suspeita fundada de destinação ilícita para compra de votos. Ressaltou, ainda, que a demora na conclusão das investigações é justificada pela complexidade técnica da perícia nos aparelhos celulares apreendidos, não configurando desídia estatal.

Pedi vista dos autos para uma análise mais detida, especialmente quanto à proporcionalidade da manutenção integral da apreensão frente ao tempo transcorrido.

Inicialmente, no que concerne a preliminar de decadência, considerando que o ato coator combatido é a decisão proferida em 27 de janeiro de 2026, a qual substituiu as deliberações anteriores, o prazo de 120 dias previsto no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009 deve ser contado a partir dessa data.

Portanto, em total consonância com os fundamentos apresentados pelo eminente relator em seu voto, bem como com a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral, afasto a prejudicial de decadência, reconhecendo que a impetração observou estritamente o prazo legal, não havendo óbice processual ao conhecimento do mérito da demanda.

No que diz respeito ao mérito propriamente dito do *mandamus*, peço vênias ao eminente relator para apresentar uma perspectiva distinta sobre o equilíbrio entre o poder de cautela do Estado e as garantias

individuais da impetrante.

Inicialmente, observo que a origem do numerário apreendido se encontra, ao menos neste momento processual, devidamente amparada por documentação idônea, notadamente mediante a juntada de notas fiscais relativas à prestação de serviços agropecuários e recibos de pagamento referentes ao fornecimento de cana-de-açúcar (Id 10429643).

Assim, em juízo de cognição sumária próprio desta via mandamental, não se revela possível afirmar que os valores possuam origem ilícita, inexistindo, até o presente momento, demonstração concreta de que o montante decorra de atividade criminosa.

Desse modo, penso que o cerne da controvérsia reside no embate entre a eficácia da investigação criminal eleitoral e a proteção ao direito de propriedade, garantia fundamental insculpida no artigo 5º, inciso XXII, da Constituição Federal.

Nesse ponto, é cediço que nenhum direito fundamental é absoluto, podendo sofrer limitações quando em confronto com outros interesses de estatura constitucional, como a probidade do processo eleitoral e a repressão a crimes que maculam a vontade popular. Todavia, tais restrições devem ser sempre pautadas pelos critérios da necessidade, adequação e proporcionalidade.

Pois bem, a manutenção da apreensão de bens durante a fase investigativa encontra baliza no artigo 118 do Código de Processo Penal, o qual veda a restituição das coisas apreendidas enquanto estas "interessarem ao processo".

É certo que a complexidade da causa e a natureza das diligências técnicas necessárias autorizam certa elasticidade temporal na condução das investigações. Contudo, tal circunstância não confere ao Estado autorização irrestrita para manter constrição patrimonial por prazo indeterminado, sobretudo quando inexistente perspectiva concreta de encerramento da investigação.

No caso em exame, a apreensão da vultosa quantia de R\$ 300.000,00 em espécie ocorreu sob a suspeita de que o numerário seria destinado à corrupção eleitoral. Sob o prisma probatório, portanto, a materialidade do suposto ilícito, em tese, já se encontra documentada pelo próprio auto de apreensão e pelos registros do saque bancário.

Nessa toada, a manutenção da constrição patrimonial exige a demonstração concreta da sua imprescindibilidade para as investigações, sob pena de transfigurar-se em antecipação de pena ou confisco indevido.

Conforme já consignado, diferente do que ocorre com instrumentos do crime que possuem natureza intrinsecamente ilícita (como armas ilegais ou drogas), o numerário apreendido com a impetrante possui, em princípio, origem lícita comprovada por documentos fiscais de sua atividade agropecuária. A suspeita recai, portanto, sobre a sua destinação, e não sobre sua proveniência.

Nesse cenário, é imperioso distinguir a necessidade de manter o valor sob custódia judicial para garantir a eficácia de eventual condenação futura (especialmente quanto à pena de multa e custas) da necessidade de manter a totalidade do montante bloqueado.

Diante desse prisma, a manutenção integral da constrição, quando já exaurida a fase de colheita visual da prova e ausente denúncia formalizada, começa a colidir frontalmente com o núcleo essencial do direito de propriedade, exigindo que este Tribunal avalie se a restrição não ultrapassou os limites do estritamente necessário para assegurar o resultado útil do processo penal eleitoral.

No meu entendimento, não pode o Estado permanecer na posse de expressiva quantia em dinheiro por tempo excessivo e indeterminado, especialmente quando sequer há previsão para conclusão das investigações, quanto mais para eventual formação de culpa definitiva mediante trânsito em julgado de possível condenação futura.

Isso porque a ora impetrante pode necessitar do montante para investimentos, custeio de atividades profissionais, reorganização patrimonial ou quaisquer outras finalidades inerentes à esfera privada, não sendo razoável presumir que a mera atualização monetária em conta judicial substitua integralmente a autonomia patrimonial de seu titular.

Desse modo, avançando na análise do constrangimento apontado, verifico que a manutenção da constrição patrimonial integral se aproxima de um estado de ilegalidade por violação ao princípio da razoável duração do processo, insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal. Explico.

Os autos revelam que a apreensão do numerário ocorreu em 30 de setembro de 2024. Da presente data até agora, transcorreram aproximadamente 18 meses sem que o inquérito policial tenha sido concluído ou que o Ministério Público Eleitoral tenha oferecido denúncia formalizada. Embora o eminente relator tenha fundamentado seu voto na complexidade das diligências técnicas e referenciando o Laudo Pericial nº 044/2025 (fls. 56 e seguintes do Id 10429645), que detalha as dificuldades para acessar dados de aparelhos celulares modernos com criptografia de alta segurança e a necessidade de técnicas de "força bruta" e, entendendo que tal justificativa não pode servir de salvo-conduto para a perenização de medidas cautelares.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores, notadamente do Supremo Tribunal Federal, orienta que o excesso de prazo para a conclusão do inquérito policial deve ser avaliado sob a ótica da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando as particularidades do caso concreto. Ainda que a complexidade do feito justifique certas dilações, a mora processual não pode atingir patamares que anulem o exercício de direitos fundamentais, especialmente quando a prova da materialidade já se encontra razoavelmente preservada. Nessa linha, trago à baila o seguinte julgado:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. MATÉRIA CRIMINAL AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 317, § 1º, DO RISTF. EXCESSO DE PRAZO NA CONCLUSÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. COMPLEXIDADE DO FEITO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. DECISÃO FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É inadmissível o agravo regimental que não impugna de modo especificado todos os fundamentos da decisão agravada. Manutenção da decisão recorrida. Precedentes. 2. O

prazo para conclusão de inquérito policial, previsto no art. 10 do CPP, deve ser analisado à luz do art. 5º, LXXVII, da Constituição Federal e segundo as circunstâncias de cada caso concreto. Ainda que não possa se estender por período desarrazoado, não possui características de fatalidade e de improrrogabilidade; ao revés, possui natureza imprópria, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para se definir se há ou não excesso. 3. No caso, as particularidades do inquérito policial não permitem o reconhecimento de excesso de prazo. A despeito do alongar das investigações, a pluralidade de pessoas envolvidas, a complexidade e diversidade dos fatos em apuração, bem como as diligências realizadas revelam que tal dimensão temporal não decorre de desídia das autoridades públicas, mas é fruto de aspectos específicos do procedimento criminal. 4. Não há ilegalidade na decisão que, nos termos do art. 93, IX, da CF, autorizou, de forma fundamentada, o afastamento do sigilo dos dados bancários com amparo em relatórios de investigação, documentos e contratos, que apontam indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva. Segundo o Juízo da causa, a medida excepcional seria necessária para elucidar a origem e destino do dinheiro público supostamente desviado pelos investigados. 5. Agravo regimental desprovido. (HC 175115 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 16-05-2022, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 05-09-2022 PUBLIC 08-09-2022) (grifado)

No caso em tela, o tempo transcorrido sem uma definição jurídica mínima (como o indiciamento ou o oferecimento da denúncia) transforma a apreensão integral dos R\$ 300.000,00 em uma punição antecipada, ferindo o princípio da não culpabilidade. A dilação indefinida do prazo investigativo, sob o argumento exclusivo de dificuldades tecnológicas da perícia em dispositivos móveis, impõe à impetrante um ônus desproporcional, retirando-lhe a disponibilidade de seu patrimônio de origem declarada por período superior ao que se admite para o encerramento da fase inquisitorial em crimes de gravidade similar.

Ora, se o Estado não consegue finalizar a perícia técnica em tempo razoável, não deve o cidadão suportar a privação total de seus bens lícitos como se culpado fosse, antes mesmo de qualquer acusação formal. A eficácia da persecução penal não pode ser atingida ao custo do esvaziamento das garantias individuais, devendo-se buscar um meio-termo que preserve o interesse público sem aniquilar o direito de propriedade da investigada.

Ainda sob outra perspectiva, mesmo admitindo-se, em tese, futura comprovação da materialidade e eventual condenação, entendo que neste cenário também seria desproporcional a manutenção integral da apreensão do numerário.

O delito investigado é, em tese, aquele previsto no art. 299 da Lei n.º 4.737/1965 (Código Eleitoral), que assim dispõe:

"Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa."

No referido tipo penal, a mera promessa de entrega de vantagem já configura elemento suficiente à consumação delitiva. Entretanto, ainda que sobrevenha eventual condenação futura, a manutenção da apreensão da integralidade do valor de R\$ 300.000,00 serviria, em tese, apenas à garantia de eventual pena de multa.

Diante do cenário de aparente excesso de prazo e da inexistência de denúncia formalizada, a solução jurisdicional deve ser se basear no princípio da proporcionalidade, especificamente sob o viés da proibição do excesso. O Estado não pode impor sacrifícios patrimoniais que superem a medida estritamente necessária para acautelar o interesse público em debate.

Como dito, no caso de suposta corrupção eleitoral, a legislação comina pena de reclusão e pagamento de multa. A manutenção de R\$ 300.000,00 imobilizados em conta judicial ultrapassa, em larga escala, o valor máximo de qualquer sanção pecuniária ou custas processuais que poderiam advir de uma eventual e futura condenação. Mesmo considerando o teto da pena de multa e os critérios de atualização, o montante total apreendido revela-se exorbitante para fins meramente assecuratórios.

Aqui, cabe ressaltar que jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a liberação parcial de bens apreendidos quando o valor constricto é manifestamente superior ao prejuízo estimado ou às sanções pecuniárias aplicáveis, especialmente quando a investição se prolonga no tempo sem conclusão objetiva. A manutenção da integralidade do numerário, sob o pretexto de garantir a eficácia do processo, sem que se tenha sequer a certeza da deflagração da ação penal, transmuda a cautelar em confisco disfarçado. Destaco o seguinte precedente:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. VEDAÇÃO DO EFEITO DE CONFISCO. APLICABILIDADE. RAZÕES RECURSAIS PELA MANUTENÇÃO DA MULTA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DE PECULIARIDADE DA INFRAÇÃO A JUSTIFICAR A GRAVIDADE DA PUNIÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. Conforme orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da vedação ao efeito de confisco aplica-se às multas. 2. Esta Corte já teve a oportunidade de considerar multas de 20% a 30% do valor do débito como adequadas à luz do princípio da vedação do confisco. Caso em que o Tribunal de origem reduziu a multa de 60% para 30%. 3. A mera alusão à mora, pontual e isoladamente considerada, é insuficiente para estabelecer a relação de calibração e ponderação necessárias entre a gravidade da conduta e o peso da punição. É ônus da parte interessada apontar peculiaridades e idiosincrasias do quadro que permitiriam sustentar a proporcionalidade da pena almejada. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RE 523471 AgR, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 06-04-2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-05 PP-00915 LEXSTF v. 32, n. 377, 2010, p. 203-209) (grifado)

Dessa forma, entendo que a aplicação do postulado da proporcionalidade permite uma harmonização entre o dever de investigar do Estado e o direito de propriedade da impetrante, de maneira que entendo viável e recomendável a restituição parcial do numerário, reservando-se em conta judicial apenas a quantia necessária para garantir o adimplemento de eventual multa e custas, bem como para sinalizar a seriedade da persecução penal ainda em curso.

Cabe aqui esclarecer que a arbitragem da pena de multa prevista para o crime de corrupção eleitoral é regida pelo sistema bifásico: primeiro, a definição do número (quantidade) de dias-multa - até 15 dias; e, segundo, a fixação do valor unitário de cada dia - até 5 vezes o valor do salário mínimo na época do fato.

Proponho, assim, a liberação da quantia de R\$ 194.000,00 (cento e noventa e quatro mil reais) em favor da impetrante, mediante a expedição de alvará judicial. O montante remanescente de R\$ 106.000,00 (cento e seis mil reais) deverá permanecer depositado na conta judicial vinculada ao processo, servindo como caução real e garantia assecuratória para as obrigações pecuniárias decorrentes de uma hipotética condenação futura.

Essa medida, na minha ótica, atende ao princípio da razoabilidade, mitigando o prejuízo patrimonial da investigada após 18 meses de constrição, sem descuidar da proteção ao interesse público e à futura execução penal.

Ante o exposto, fundamentado nos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoável duração do processo, peço vênia ao eminente relator para apresentar voto divergente pela CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA, determinando:

a) a imediata restituição parcial da quantia apreendida no bojo do Inquérito Policial nº 0600466-92.2024.6.02.0048, no montante de R\$ 194.000,00 (cento e noventa e quatro mil reais) em favor da impetrante, Tayara Angelica Celestino Silva Pedrosa Machado;

b) a expedição do competente alvará judicial para o levantamento do referido valor, com os acréscimos legais decorrentes da conta judicial remunerada em que se encontra depositado;

c) a manutenção da constrição sobre o valor remanescente de R\$ 106.000,00 (cento e seis mil reais), o qual deverá permanecer depositado à disposição do Juízo da 18ª Zona Eleitoral (Juízo das Garantias), servindo como caução real e garantia assecuratória para o pagamento de eventuais multas penais, custas processuais e demais sanções pecuniárias que possam advir de futura condenação criminal eleitoral.

Comunique-se, com urgência e pelo meio mais célere, o inteiro teor desta decisão à autoridade apontada como coatora.

É como voto.

Desembargador SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

VOTO-VISTA

Deixe de apresentar relatório tendo em vista que a questão dos autos já foi devidamente apresentada no voto condutor.

Registro, de plano, que acompanho integralmente o eminente Relator, tanto no afastamento da prejudicial de decadência quanto na denegação da segurança, por compartilhar os fundamentos ali expostos com precisão e profundidade.

Entretanto, registro uma observação que, embora não altere o resultado do julgamento, reputo necessária à luz do debate oral travado no Plenário, especialmente da judiciosa sugestão formulada pelo eminente Desembargador Fábio Ferrário.

Com efeito, a investigação criminal que embasa a apreensão dos valores foi instaurada em setembro de 2024 e, segundo os próprios elementos dos autos, ainda não alcançou termo. O voto condutor demonstra, com meridiana clareza, que a dilação decorre da complexidade técnica das perícias telemáticas e não de inércia do Estado, conclusão com a qual concordo plenamente. A questão que trago, porém, é outra.

A medida cautelar real que constrange a esfera patrimonial da impetrante não pode permanecer *sine die* sob o único argumento da complexidade da investigação. A indefinição temporal transforma gera, progressivamente, um ônus indevido ao investigado, que não se mostra compatível com o Estado Democrático de Direito e com as garantias fundamentais que incumbe a este Tribunal zelar. A existência de conta judicial remunerada, conquanto evite o perecimento do valor, não suprime o interesse da investigada na resolução definitiva de sua situação jurídica.

Por essa razão, entendo, na esteira da sugestão do Des. Fábio Ferrário, que este Tribunal, ao denegar a segurança, deve simultaneamente determinar que o inquérito policial prazo para conclusão do Inquérito. Divirjo de sua excelência, tão somente, quanto ao prazo, que me parece que deva ser de 60 (sessenta) dias para conclusão, prorrogável por 30 dias mediante justificativa fundamentada da autoridade policial, prazo a ser comunicado à Delegacia da Polícia Federal responsável e ao Ministério Público Eleitoral para os fins que entenderem cabíveis.

É como voto.

ALCIDES GUSMÃO DA SILVA

Presidente